



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008107-48.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.824

Apelação cível: 1008107-48.2024.8.26.0269 – 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga

Apelante: Raimundo Ribeiro de Almeida

Apelado: Banco BMG S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECONHECIMENTO APENAS DO DIREITO DO APOSENTADO AO CANCELAMENTO DO CARTÃO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESCABIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, determinando apenas o cancelamento do cartão de crédito consignado e a liquidação do saldo devedor na forma estabelecida pela instruções normativas do INSS, rejeitados os demais pedidos.

II. Questão em discussão

2. Discute-se o cabimento da indenização por dano moral.

III. Razões de decidir

3. Validade da contratação reconhecida em primeiro grau. Apelação que almeja apenas a condenação reparatória por dano extrapatrimonial, desconsiderando que a nulidade arguida que a embasa foi rejeitada na r. sentença. Ausência de evidências da solicitação administrativa para cancelamento do cartão de crédito consignado e de eventual recusa da instituição financeira em atendê-la. Inexistência de ato ilícito. Indenização descabida.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 237/242, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante*

o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA em face de BANCO BMG S/A para tão somente determinar que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável de titularidade do autor, devendo, ainda, conceder a este, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor para liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, cabendo continuar os descontos de RMC no benefício previdenciário da parte autora até a quitação integral do débito. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono adverso, que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se na cobrança o fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita”.

Sustenta o recorrente às fls. 245/253 que, ao ser enganado pelo banco recorrido - uma vez que buscou a contratação de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado, operação mais onerosa e que representa dívida impagável -, sofreu dano moral. Por essa razão, pede a reforma da r. sentença para que o recorrido seja condenado a lhe pagar indenização pelo dano moral causado, no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões do recorrido às fls. 257/263, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Como se observa, a r. sentença de fls. 237/242 reconheceu tão somente o direito do aposentado ao cancelamento do cartão de crédito consignado impugnado nesta ação, afastando-se a nulidade arguida: *"A adesão é inequívoca e sem indícios de vício de vontade. O autor não demonstrou ter sido ludibriado*

pela ré e, considerando o tempo transcorrido desde a primeira contratação, não há que se falar em nulidade do negócio, sobretudo porque o valor tomado por empréstimo foi entregue, como ele próprio reconhece".

Dessa forma, considerando que não restou caracterizada conduta ilícita por parte do banco recorrido, não se justifica a indenização pretendida pelo recorrente a título do dano extrapatrimonial alegado, acrescentando-se que não há nos autos evidência de que o aposentado tenha solicitado à instituição financeira o cancelamento do cartão de crédito consignado e de que ela tenha se recusado a promovê-lo.

Portanto, afastado o vício de consentimento que embasa a pretensão indenizatória recursal, não há motivo para modificação da r. sentença, que deve subsistir integralmente.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários devidos pelo autor ao advogado do réu em 15% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observada a gratuidade judiciária*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA